

RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DOI [10.5281/zenodo.8165566](https://doi.org/10.5281/zenodo.8165566)

Marcelo de Almeida Benatti¹

Flavia Petra Melara Benatti²

RESUMO

A responsabilidade civil pelo fato do produto previsto no Código de Defesa do Consumidor – CDC foi o tema proposto para a pesquisa que resultou neste artigo científico. O tema escolhido se deu em decorrência de sua extrema importância e atualidade. O trabalho foi elaborado sob o enfoque apenas da Responsabilidade Civil prevista no CDC pelo fato do produto, ou seja, nos Acidentes de Consumo decorrentes de produtos defeituosos que geram dano físico, patrimonial e/ou moral ao consumidor. Na metodologia utilizou-se da pesquisa teórico bibliográfica, baseada em livros e jurisprudência, além de material disponível em meio eletrônico. O objetivo do trabalho encontra-se respaldado, na necessidade de demonstrar a responsabilidade civil do fornecedor no direito do consumidor, sob o enfoque do fato do produto. Com esse estudo, conclui-se ser objetiva a responsabilidade do fornecedor, ou seja, àquela que independe da existência de culpa, bastando a comprovação de nexo causal entre o dano experimentado pelo consumidor e o evento danoso, para que surja o dever de indenizar.

Palavras-chave: Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade Civil. Fato do Produto.

LIABILITY FOR THE FACT OF THE PRODUCT IN THE CONSUMER PROTECTION CODE

ABSTRACT

The civil responsibility for the fact of the product foreseen in the Consumer Defense Code - CDC was the proposed theme for the research that resulted in this scientific article. The theme chosen was due to its extreme importance and timeliness. The work

was elaborated under the focus only of the Civil Responsibility foreseen in the CDC for the fact of the product, that is, in the Accidents of Consumption resulting from defective products that generate physical, patrimonial and/or moral damage to the consumer. The methodology used was bibliographic theoretical research, based on books and jurisprudence, in addition to material available electronically. The objective of the work is based on the need to demonstrate the civil liability of the supplier in the consumer's right, focusing on the fact of the product. With this study, it is concluded that the supplier's responsibility is objective, that is, the one that does not depend on the existence of fault, just proving a causal link between the damage experienced by the consumer and the harmful event, so that the duty to indemnify arises.

1. Especialista em Direito do Consumidor pela Faculdade INED de Rio Claro, Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Araraquara, Advogado. Pós-graduado em Direito do Consumidor E-mail: marbenatti@uol.com.br/ CV: <http://lattes.cnpq.br/5239754331633936>

2. Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade Brasil, Pós-graduada em Direito Empresarial pelo INPG, Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Araraquara, Diretora de Legislação, Regulação e Avaliação da UNIESP e da Universidade Brasil. E-mail: fpmbenatti@uol.com.br, <https://orcid.org/0000-0003-0475-9199/> CV: <http://lattes.cnpq.br/9781910392695986/> ID Lattes: 9781910392695986

1 INTRODUÇÃO

Neste artigo, estudam-se questões relativas à responsabilização do fornecedor – prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC) – em relação ao chamado acidente de consumo, examinando-se o tipo de responsabilidade civil que recairia sobre o fornecedor à luz dos artigos 12 3 14 do CDC. Nesse sentido, para atingir o objetivo acima traçado, necessário se faz, desde já, pontuar, ainda que brevemente, alguns conceitos, iniciando-se com o que vem a ser Responsabilidade Civil.

A Responsabilidade Civil surge quando uma pessoa, por atos próprios ou de terceiros sob sua responsabilidade, age com dolo ou culpa, apresentando-se esta última seja na forma de negligência, imprudência ou imperícia, causando dano patrimonial e/ou moral à outra pessoa (dano). Nesse quadro, tal pessoa fica obrigada à reparação,

desde que constatados o dano, o nexo de causalidade (nexo entre dano e conduta) e, dependendo do caso, a prova do dolo ou culpa do ofensor.

O instituto da responsabilidade civil tem grande destaque no artigo 927 do Código Civil de 2002. No 'caput' do referido artigo, é possível identificar a responsabilidade subjetiva (aquela que, para fins de indenização/reparação, além da comprovação do dano e do nexo causal, depende da existência e comprovação de dolo ou culpa por parte do agente causador do dano), a qual é a regra para reparação do dano nas relações civis; enquanto que o parágrafo único do mesmo artigo apresenta a responsabilidade objetiva (aquela que não depende da comprovação do dolo ou da culpa do agente causador do dano, bastando apenas o nexo de causalidade entre a conduta e o dano causado à vítima para que surja o dever de indenizar), exceção.

É necessário também pontuar sobre o Código de Defesa do Consumidor - CDC. – os aspectos que seguem. O Código consumerista, assim também conhecido, foi instituído através da Lei Federal n.8.078 de 11 de setembro de 1990. A elaboração da referida Lei de proteção ao consumidor veio em respeito aos ditames constitucionais previstos no artigo 5º, inciso XXXII, artigo 24, VIII, artigo 170, V e, ainda, no artigo 48 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, sendo que este último determinava a elaboração do Código de Defesa do Consumidor no prazo de 120 dias da promulgação da Constituição Federal de 1988. A matéria referente ao consumidor, portanto, foi alçada a status constitucional. Ainda que fora do prazo estabelecido de 120 dias, o Código de Defesa do Consumidor foi elaborado e aprovado.

Com a aprovação do Código de Defesa do Consumidor - CDC no ano de 1990, o País teve um significativo avanço na legislação geral de consumo e, conseqüentemente, na tutela referente à matéria do consumidor que, até então, era resguardada basicamente pelas normas previstas no Código Civil de 1916, a qual era sabida e visivelmente insuficiente para reger eventuais litígios decorrentes das relações de consumo envolvendo fornecedor e consumidor de bens e serviços.

O Código do Consumidor foi editado a fim de regular e restabelecer o equilíbrio nas relações de consumo, caracterizada pela existência de um fornecedor de produtos

e serviços de um lado; e o consumidor destes mesmos produtos e serviços de outro; este último, enquanto destinatário final e/ou vulnerável em relação ao primeiro. Sem a presença destes sujeitos, não há que falar em relação de consumo, mas de uma relação regulada pelo Código Civil.

Mencionado Código Consumerista – CDC - também trata do assunto atinente à responsabilidade civil dos integrantes da cadeia produtiva – fornecedor em sentido amplo (fabricante, produtor, construtor, importador e o comerciante) - pelos danos causados ao consumidor em decorrência da comercialização de bens e serviços, dividindo esta responsabilidade em duas, a saber: - 1. Responsabilidade pelo fato do produto e do serviço (Acidentes de Consumo), previsto do artigo 12 ao 17 do CDC; 2. Responsabilidade pelo vício do produto e do serviço, previsto do artigo 18 ao 25 do CDC.

A distinção entre estas duas formas de responsabilização mostra-se necessária, haja vista que este trabalho busca analisar exclusivamente a responsabilidade do fornecedor, lato sensu, pelo fato do produto ou acidente de consumo (artigos 12 e 13 do CDC), excluindo-se o estudo da responsabilização pelo fato do serviço, assim como a responsabilização pelo vício do produto e do serviço.

Destarte, para atingir o ponto nevrálgico deste estudo (responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto), faz-se necessário o estudo de elementos históricos quanto à origem do movimento consumerista pelo mundo; o surgimento da normatização da defesa do consumidor no Brasil e a razão da necessidade de regulamentação específica da matéria, a qual se deu, inicialmente, por meio da Constituição Federal de 1988, que alçou a matéria a status constitucional e, em seguida, mediante a Lei Federal n.8.078 de 12 de setembro de 1990; os casos de incidência do Código do Consumidor, com a apresentação dos conceitos obrigatórios quanto ao que vem a ser relação de consumo, consumidor, fornecedor, produtos e serviços para, somente então, adentrar-se no tema responsabilidade.

O tópico referente à responsabilidade, por sua vez, pela sua importância e relevância neste trabalho, será analisado à Luz do Código Civil, no qual é tratado de forma completa para, em seguida, ser abordado de forma específica à luz do Código

de Defesa do Consumidor - CDC, apontando-se, ainda, o que vem a ser responsabilidade pelo fato do produto; as razões pelas quais a responsabilidade do fornecedor, lato sensu, é objetiva; quais os casos em que ele, fornecedor, responde pelo fato do produto; e, por fim, as excludentes de sua responsabilidade, previstas tanto no CDC, quanto no Código Civil.

2 O DIREITO DO CONSUMIDOR

De início, é importante destacar que o direito do consumidor, considerado como um novo ramo do Direito, possui como finalidade precípua regular e restabelecer o equilíbrio nas relações de consumo, protegendo o consumidor frente ao fornecedor, únicos sujeitos integrantes desta relação, conforme explica Claudia Lima Marques (BENJAMIN, MARQUES, BESSA, 2014, p.33).

O consumo e o ato de consumir, portanto, é o marco inicial para este estudo. Neste particular, como leciona GIANCOLI (2013, p. 23), o consumo é uma necessidade biológica de qualquer criatura viva, em especial o ser humano, chegando ao ponto de afirmar que vida e consumo representam um binômio indivisível, razão pela qual o ato de consumir é uma resposta às necessidades fisiológicas. Referido autor informa, ainda, que o consumo gera um relacionamento entre pessoas, haja vista a ideia de troca, surgindo, daí, a necessidade de estipulação de normas para regulamentar essa relação de consumo.

2.1 ORIGENS E EVOLUÇÃO DO MOVIMENTO CONSUMERISTA NO MUNDO

Os primeiros movimentos consumeristas, com elaboração de normas para regular as relações de consumo de forma específica, surgiram no final do século XIX em países como França, Alemanha, Inglaterra e, principalmente, nos Estados Unidos, onde a proteção do consumidor se inicia no ano de 1890 com a Lei Sherman, lei antitruste americana (GIANCOLI, 2013, p. 26).

Newton de Lucca, sendo citado por Brunno Pandori Giancoli, (2013. 26/27) afirma que a doutrina estabelece três fases relativas à evolução do movimento consumerista pelo mundo. A primeira surge após a segunda grande guerra mundial, com a criação de normas singelas com preocupações quanto a preço, informação e rotulação dos produtos. A segunda fase do consumerismo surge a partir dos anos 60, com a mensagem do então presidente dos Estados Unidos, John Fitzgerald Kennedy, em 15.03.1962, dirigida ao parlamento, consagrando direitos fundamentais ao consumidor, como direito à segurança, à informação, à escolha e a ser ouvido, seguindo-se daí um enorme movimento mundial em prol da defesa dos consumidores, com destaque para a Comissão de Direitos Humanos da ONU.

Em Genebra, no ano de 1973, reconheceu-se direitos básicos do consumidor; e a Assembleia Consultiva do Conselho da Europa que, no mesmo ano, através da resolução 543, elaborou a Carta de Proteção do Consumidor que, por sua vez, serviu de base para a Resolução do Conselho da Comunidade Europeia, datada de 14.04.1975, a qual dividiu os direitos dos consumidores em cinco categorias: a) Direito à proteção da saúde e da segurança; b) Direito à proteção dos interesses econômicos; c) Direito à reparação dos prejuízos; d) Direito à informação e à educação; e) Direito à representação, ou seja, direito a ser ouvido. A terceira fase, por sua vez, corresponde aos dias atuais, com destaque inicial para a Assembleia Geral da ONU de abril de 1985 que, através da resolução 39/248, adotou várias normas internacionais para proteção do consumidor, estipulando diretrizes a serem seguidas pelos Países, em especial aqueles em desenvolvimento [entre eles o Brasil], para elaboração ou aperfeiçoamento de normas de proteção ao consumidor. (LUCCA, 2008, p. 147, apud GIANCOLI, 2013. p.26/27).

2.2 ORIGEM E ESCOPO DA DEFESA DO CONSUMIDOR NO BRASIL - LEI N. 8.078/90 - CDC

No Brasil, a questão atinente à defesa do consumidor, ainda que de forma tímida, começou a ser discutida de forma um pouco mais específica nos primórdios dos anos 70 (GIANCOLI, 2013, p. 27).

João Batista de Almeida (2009, p.10) destaca que a preocupação com o tema surge entre 1971 a 1973 através dos discursos realizados pelo Deputado Nina Ribeiro, ocasião em que pela primeira vez verificou-se a necessidade da proteção ao consumidor, em decorrência do desequilíbrio na relação de consumo estabelecida entre fornecedor e consumidor, exclusivamente.

No ano de 1974, foi criado no Rio de Janeiro o Conselho de Defesa do Consumidor – Codecon. No ano de 1976, na cidade de Curitiba, foi criada a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor – Adoc - e, em Porto Alegre, a Associação de Proteção ao Consumidor – APC. O Governo do Estado de São Paulo, também no ano de 1976, através do Decreto 7.890 criou o Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor (GIANCOLI, 2013, p.27).

Ainda, assim mesmo com a criação destes conselhos e associações, as questões atinentes às relações de consumo continuavam a ser tuteladas pelas normas do Código Civil de 1916, pois não havia normatização própria.

A matéria respeitante à Defesa do Consumidor, no entanto, passa a ter uma maior importância e destaque com sua inserção na Constituição Federal de 1988, na qual passa a ser prevista de forma específica e direta em, pelo menos, quatro dispositivos constitucionais distintos, sem prejuízo de outros dispositivos que não mencionam a questão da defesa do consumidor de forma expressa, mas são igualmente aplicados à matéria, a exemplo do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, que retrata o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio, por sua vez, retrata um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do ser humano e que embasa todo o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive as normas atinentes ao direito do consumidor, segundo leciona Brunno Pandori Giancoli (2013, p. 27/28).

O primeiro dos dispositivos constitucionais que trata da matéria de defesa do consumidor de forma expressa é o inciso XXXII, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...];
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor [...].(BRASIL. 1988).

Através do inciso XXXII, do artigo 5º da Constituição Federal, a matéria referente à defesa do consumidor foi inserida no rol de direitos e garantias fundamentais, o que permite a análise do tema sob dois aspectos diferentes; o primeiro, que seria a proteção do consumidor como tipo de cláusula pétrea da constituição; tipo de cláusula esta limitadora quanto ao conteúdo ou substância de uma nova norma no caso de reforma da constituição, ou seja, qualquer proposta de emenda à Constituição que tende suprimir direitos dos consumidores será considerada inconstitucional e, portanto, fadada à não aprovação; o segundo aspecto, sendo a proteção do consumidor como espécie de liberdade pública positiva, isto é, impõe ao Estado a adoção de comportamentos que garantam a satisfação deste direitos, ou seja, criação de legislação específica visando a proteção do consumidor (GIANCOLI, 2013, p.29/30).

O segundo dispositivo constitucional trata-se do inciso VIII, do artigo 24 da referida Carta Magna:

Art. 24º. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...];
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” [...].
(BRASIL, 1988).

Citado dispositivo trata da competência legislativa concorrente dos Entes Federativos, informando que a matéria referente ao consumidor é uma delas, ou seja, tanto a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre matéria do consumidor.

O terceiro dispositivo constitucional que trata do tema do consumidor de forma expressa é o inciso V, do artigo 170 da Constituição Federal, em que a matéria foi inserida como um dos princípios da ordem econômica:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...];
V - defesa do consumidor [...]. (BRASIL, 1988).

A inserção da matéria atinente ao consumidor como princípio da ordem econômica, segundo ensina Eros Roberto Grau (2001), [...] “respeita a não configuração das medidas voltadas à defesa do consumidor como meras expressões da ordem pública. A sua promoção há de ser lograda mediante a implementação de específica normatividade e de medidas dotadas de caráter interventivo”. [...] (GRAU, 2001, p. 274).

E, por último, o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que diz no “Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor [...]. (BRASIL, 1988, Ato das Disposições Constitucionais Transitória. BRASIL)”.

Portanto, para Brunno Pandori Giancoli: “[...] A Constituição Federal de 1988 é o diploma que inaugura a efetiva proteção do consumidor no Brasil, seguindo o exemplo de outros países.” (GIANCOLI, 2013, p.28).

Assim, em obediência aos dispositivos constitucionais citados, em especial o inciso XXXII, do artigo 5º, que elencou a matéria de defesa do consumidor no rol dos direitos e garantias fundamentais e o artigo 48 Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na data de 11 de setembro de 1990, é promulgada a Lei Ordinária nº 8.078, também conhecida como Código de Defesa do Consumidor.

Brunno Pandori Giancoli (2013), trata do assunto:

O CDC pode ser enquadrado tipicamente como um Código, muito embora existam autores que defendam posição diversa afirmando tratar-se de uma lei geral sobre consumo. É um código pois cria uma perfeita estrutura de proteção aos consumidores em um sistema de proteção explicitado no seu art. 4.º, o qual estabelece as regras gerais do sistema nacional de defesa do consumidor.[...]. (GIANCOLI, 2013, p.30).

A necessidade de criação de uma legislação específica a respeito do tema de defesa do consumidor, inclusive com sua inclusão e previsão na Constituição Federal, se dá em decorrência das transformações que se ocorreram ao longo do tempo no direito, na sociedade, na economia, na forma de produção e comercialização de bens e serviços que, de artesanais, passaram por relações mais simples e individuais, até se chegar à produção e comercialização de bens em massa e em grande escala, conforme pensamento de João Batista de Almeida (2009, p.10).

Na opinião do citado autor, as relações de consumo, com o passar dos tempos, evoluem da mera troca de mercadorias (escambo) para complexas relações de consumo, como as que se tem hoje em dia, cujo objetivo é negociar a maior quantidade possível, no menor tempo.

E prossegue João Batista de Almeida:

É fato inegável que as relações de consumo evoluíram enormemente nos últimos tempos. Das operações de simples troca de mercadorias e das incipientes operações mercantis chegou-se às sofisticadas operações de compra e venda, arrendamento, importação, etc... envolvendo grandes volumes e milhões de dólares. De há muito as relações de consumo deixaram de ser pessoais e diretas, em operações impessoais e indiretas, em que não se dá importância ao fato de não se ver ou conhecer o fornecedor. Surgiram os grandes estabelecimentos comerciais e industriais, os hipermercados e, mais recentes, shopping centers. [...]. (ALMEIDA, 2009, p.11):

Para o citado professor, os bens de consumo passaram a ser produzidos em série, para um número cada vez maior de consumidores. Os serviços se ampliaram em grande medida, o comércio experimentou extraordinário desenvolvimento, intensificando a utilização da publicidade como meio de divulgação dos produtos e atração dos novos consumidores e usuários. A produção em massa e o consumo em massa geraram a sociedade de massa, sofisticada e complexa.

Ainda segundo o autor, com o avanço das formas de produção e comercialização em massa de bens e serviços e, conseqüentemente, mudanças nas relações de consumo, começam a surgir desigualdades entre as partes desta relação, ou seja, fornecedor e consumidor. De fato, os produtos e serviços ficam cada vez mais complexos, cujos conhecimentos técnicos são dominados pelo

produtor/fornecedor/comerciante, enquanto o consumidor pouco sabe sobre o produto que deseja adquirir, fato este que conduz a um manifesto desequilíbrio na relação de consumo, tornando o consumidor vulnerável, em vários sentidos, em relação ao fornecedor.

A respeito da vulnerabilidade do consumidor face ao fornecedor, explica Alberto do Amaral Júnior:

[...] o consumidor é vulnerável porque não dispõe dos conhecimentos técnicos necessários para elaboração dos produtos ou para a prestação dos serviços no mercado. Por essa razão, o consumidor não está em condições de avaliar, corretamente, o grau de perfeição dos produtos e serviços". (JÚNIOR, 2002, p. 28).

Brunno Pandori (2013), informa que a doutrina aponta quatro tipos ou espécies de vulnerabilidade do consumidor, vejamos a primeira, ou seja, vulnerabilidade técnica:

[...] Vulnerabilidade técnica: capacidade técnica é o conhecimento de uma parte material ou conjunto de processos de uma arte ou prática. A etimologia da palavra 'técnica' é diretamente ligada ao vocábulo grego 'téchne', cujo significado é 'saber fazer'. Assim, técnico é o sujeito que possui conhecimentos aprofundados sobre um determinado assunto, objeto, relação etc. [...]. (GIANCOLI, 2013, p.56/58).

Citado professor, ao explicar os tipos de vulnerabilidade, informa que na vulnerabilidade técnica, o consumidor não possui conhecimentos sobre o produto que adquire, seja quanto as características, quanto a forma de fabricação e utilização, sendo que é o fornecedor quem domina estas informações.

O professor Brunno Pandori Giancoli (2013), aponta agora a segunda espécie de vulnerabilidade do consumidor:

Vulnerabilidade jurídica: resulta da falta de informação do consumidor a respeito de seus direitos, inclusive no que respeita a quem recorrer ou reclamar; a falta de assistência jurídica; a dificuldade de acesso a Justiça; a impossibilidade de aguardar a demorada e longa tramitação de um processo judicial que, por deturpação de princípios processuais

legítimos, culmina por conferir 'privilegiadas' situações aos réus.[...]. (GIANCOLI, 2013, p.56/58).

O suprimento da vulnerabilidade jurídica, por sua vez, visa garantir um processo mais célere para o consumidor.

Já a terceira vulnerabilidade, para Brunno Pandori Giancoli (2013), é a vulnerabilidade política:

Vulnerabilidade política ou legislativa: resulta da fraqueza política do consumidor no cenário brasileiro, mesmo reconhecendo o papel fundamental das entidades de proteção aos consumidores. Essa espécie de vulnerabilidade é agravada principalmente por causa do conceito de sistema dominante, exercido pela chamada economia política. [...] (GIANCOLI, 2013, p.56/58).

A vulnerabilidade política redundando na falta de força política do consumidor, com poucas entidades de defesa de seus interesses.

Por fim, Brunno Pandori Giancoli (2013), aponta a quarta e última vulnerabilidade:

Vulnerabilidade fática (ou socioeconômica): baseia-se no reconhecimento de que o consumidor é o elo fraco da corrente, e que o fornecedor encontra-se em posição de supremacia, sendo o detentor do poder econômico. [...] (GIANCOLI, 2013, p.56/58).

Para o referido professor, a vulnerabilidade fática, se consubstancia, no anseio de consumir, ficando exposto ao mercado voraz, precisando, portanto, ser efetivamente protegido.

Por estas razões, para restabelecer o equilíbrio nessa relação de consumo massificada, caracterizada pela vulnerabilidade do consumidor em face do fornecedor, surge o Código de Defesa do Consumidor, o qual, como já exposto, foi instituído pela Lei Ordinária nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, após prévia inserção e previsão do tema na Constituição Federal de 1988.

3 DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

As normas de ordem pública e de caráter cogente previstas na Lei consumerista, também conhecida como Código de Defesa do Consumidor – CDC, entre elas as atinentes à responsabilidade civil, não se aplicam a todo e qualquer litígio. O Código de Defesa do Consumidor tutela apenas e tão somente as relações de consumo estabelecidas entre fornecedor de um lado e consumidor, como destinatário final e vulnerável, de outro, negociando entre si produtos e/ou serviços.

Portanto, para perfeito entendimento do tema, passemos à análise dos conceitos de relação de consumo, consumidor, fornecedor, produtos e serviços.

3.1 RELAÇÃO DE CONSUMO

Para Luiz Antonio Rizzatto Nunes (2005. p. 71), a relação jurídica de consumo segue um padrão para identificação, em que teremos em um dos polos o consumidor e no outro o fornecedor, envolvendo produtos e serviços. Desta forma, a relação de consumo pode ser entendida como uma troca, na qual um deles participa com a oferta de bens ou serviço e o outro com o pagamento pela aquisição ou utilização destes bens e serviços.

Newton de Lucca define a relação jurídica de consumo como sendo aquela que “se estabelece necessariamente entre fornecedores e consumidores, tendo por objeto a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo”. (LUCCA, 2008, p.56, apud GIANCOLI, 2013, p.36).

Brunno Pandori Giancoli (2013), ao analisar o conceito de relação de consumo apresentado por Newton de Lucca, apresenta os elementos caracterizadores desta relação consumerista, informando que:

[...] Diante deste conceito, podemos afirmar tratar-se de uma espécie de relacionamento que se forma a partir de três elementos essenciais: subjetivo, objetivo e finalístico. Por elemento subjetivo devemos entender os sujeitos envolvidos, ou seja, o consumidor e o fornecedor. Já por elemento objetivo devemos entender o objeto sobre o qual recai a relação jurídica, sendo certo que, para a relação de consumo, este elemento é denominado produto ou

serviço. Finalmente, o elemento finalístico traduz a idéia de que o consumidor deve adquirir ou utilizar o produto ou serviço como destinatário final. [...]. (GIANCOLI, 2013, p. 36).

Entende-se, portanto, segundo o autor, que a relação de consumo se caracteriza quando presentes dois sujeitos negociando entre si produtos e/ou serviços, ou seja, o fornecedor de produtos ou serviços (art. 3º do CDC) e o consumidor (art. 2º do CDC); este, obrigatoriamente, como destinatário final do produto e/ou vulnerável em relação ao fornecedor. Caso um destes sujeitos ou a condição finalística não esteja presente na relação, não estaremos diante de uma relação de consumo e, desta forma, as normas de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor não serão aplicadas ao caso, remetendo-se os envolvidos e a questão a ser solucionada à legislação ordinária civil, ou seja, o Código Civil.

Para compreender melhor a relação de consumo e quando a mesma ocorre, passemos à conceituação dos integrantes (consumidor e fornecedor) e dos objetos (produtos ou serviços) desta relação.

3.2 CONSUMIDOR

O conceito de consumidor é apresentado pelo próprio Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o artigo 2º do CDC apresenta o conceito de consumidor, que diz: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”. (BRASIL. 1990).

Giancoli (2013, p.37), explica que a definição de consumidor apresentada no ‘caput’ do artigo 2º é a do chamado consumidor ‘standard, stricto sensu’ ou comercial, ou seja, é aquele que efetivamente participa diretamente da relação de consumo, em contato com o fornecedor. Informa, também, que a legislação consumerista também será aplicada a terceiros que não participam diretamente da relação de consumo, mas que, em determinados casos, por força das disposições legais do CDC, são equiparados à condição de consumidores, à exemplo dos consumidores por equiparação, previstos no parágrafo único do artigo 2º, artigos 17 e 29 do CDC.

No entanto, do conceito de consumidor apresentado, chama-se a atenção para o termo destinatário final, utilizado no final do art. 2º do CDC.

Explica Brunno Pandori Giancoli (2013), que a expressão “destinatário final”, despertou muita discussão doutrinária e jurisprudencial e que, para explicar referida expressão, destacam-se três teorias.

A primeira teoria, segundo Giancoli (2013), seria a Teoria maximalista ou objetiva a qual informa que:

[...] Identifica como consumidor a pessoa física ou jurídica que adquire o produto ou utiliza o serviço na condição de destinatário final, não importando se haverá uso particular ou profissional do bem, tampouco se terá o não a finalidade de lucro, desde que não haja repasse ou reutilização do mesmo. [...]. (GIANCOLI, 2013, p. 39).

Para essa teoria, segundo o autor, consumidor é todo aquele que retira o produto do mercado de consumo de forma definitiva e o consome, pouco importando se o uso se dará para uso particular ou profissional, haja vista que o artigo 2º do CDC deve ser interpretado da maneira mais extensiva possível para que possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações no mercado.

A segunda teoria apontada por Brunno Pandori Giancoli (2013), é a chamada Teoria Finalista, subjetiva ou teleológica, que seria aquela que:

[...] Identifica como consumidor a pessoa física ou jurídica que retira definitivamente de circulação o produto ou serviço do mercado, utilizando o bem de consumo para suprir uma necessidade ou satisfação pessoal, e não para o desenvolvimento de outra atividade de cunho profissional ou empresarial. [...]. (GIANCOLI, 2013, p. 40).

Essa teoria, para Giancoli (2013), adota um conceito mais restrito de consumidor, levando-se em conta a razão da aquisição do bem e seu destino. Tal interpretação restringe o consumidor àquele que adquirir ou utiliza um produto para uso próprio ou familiar. Essa era a teoria adotada quase que com exclusividade pelos Tribunais Pátrios.

Por fim, a terceira e última teoria apontado por Brunno Pandori Giancoli (2013), é a chamada Teoria mista, híbrida, finalismo aprofundado ou mitigado, assim definida:

[...] Nascida a partir das interpretações jurisprudenciais e apoiada pelo trabalho doutrinário de Cláudia Lima Marques, esta teoria estabelece uma visão mais equilibrada do conceito de consumidor. Este modelo entende que a relação de consumo não se caracteriza pela simples presença de um fornecedor e um consumidor destinatário final de um bem de consumo, mas pela presença de um sujeito que, deve ser, necessariamente, vulnerável. [...]. O princípio da vulnerabilidade (art. 4.º, I do CDC) é o aspecto decisivo para determinação do conceito de consumidor. [...] A partir de 2012, percebe-se uma forte inclinação do STJ para a adoção deste modelo teórico, pois sua aplicação é mais equilibrada e equitativa. [...]. (GIANCOLI, 2013, p. 14).

Para essa teoria, a qual vem sendo adotada pelos Tribunais Pátrios, a vulnerabilidade é a questão central para fins de definição de consumidor, seja ele pessoa física ou jurídica, conforme aponta o autor.

Cite-se a jurisprudência a respeito do tema quanto a adoção da teoria finalista mitigada:

EMENTA. AGRAVO INTERNO - AGRAVO - INDENIZAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - ARTIGOS 165, 458 E 535, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE PROVAS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - TEORIA FINALISTA MITIGADA.

1.- Tendo o Tribunal de origem fundamentado o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, não há que se falar em ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC.

2.- Não examinada a matéria objeto do Recurso Especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior.

4.- A jurisprudência desta Corte tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. Precedentes.

5.- Agravo Regimental improvido. (BRASIL, STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.817 - RJ (20130330208-2), AGRAVANTE : GULF INVESTIMENTOS SA, AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA CHANTRE OLIVEIRA E OUTRO, Relator: MINISTRO SIDNEI BENETI. Brasília – Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

Aqui, chama-se atenção para parte do voto do relator Ministro Sidnei Beneti proferido no julgado acima citado

[...]

9.- No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é de se anotar que a jurisprudência desta Corte tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade (AgRg no AREsp 328.043/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013; EDcl no AREsp 265.845/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013; REsp 1358231/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013; EDcl no Ag 1371143/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 17/04/2013; REsp 476.428/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 390)

No presente caso, o Tribunal de origem consignou que há "hipossuficiência técnica do consumidor, que se encontra em posição de desvantagem" (e-STJ 1247). Sendo assim, restou caracterizada a relação consumerista, não havendo que se falar em vulneração do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. [...].(BRASIL, STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.817 - RJ (20130330208-2), AGRAVANTE : GULF INVESTIMENTOS S/A, AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA CHANTRE OLIVEIRA E OUTRO, Relator: MINISTRO SIDNEI BENETI. Brasília – Julgamento 17 de Dezembro de 2013.

É considerado consumidor, portanto, toda pessoa física ou jurídica que, ainda que não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade em face do fornecedor.

Entretanto, há ainda, como mencionado anteriormente, aqueles que são considerados consumidores por equiparação e que são igualmente protegidos pelas normas do CDC.

Com efeito, o parágrafo único do artigo segundo do CDC informa que: “[...] Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.” (BRASIL. 1990). O artigo 17 do mesmo codex: “Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.” (BRASIL. 1990).

E, por fim, o artigo 29: “Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.” (BRASIL. 1990).

Claudia Lima Marques (BENJAMIN, MARQUES, BESSA (2014), ao tratar dos consumidores equiparados, informa que:

[...] Em apertada síntese, são consumidores equiparados, 'ex vi' o parágrafo único do art. 2.º do CDC, 'a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo'; ex vi o art. 17 do CDC, 'todas as vítimas' dos fatos do serviço, por exemplo, os passantes na rua quando o avião cai por defeito do serviço, ou todos que estão em um 'shopping center' que explode, sejam comerciantes ou visitantes futuros consumidores, todos são vítimas deste trágico acidente de consumo. Também segundo o art. 29 do CDC, são consumidores equiparados 'todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas' comerciais de oferta, de contratos de adesão, de publicidade, de cobrança de dívidas, de bancos de dados, sempre que vulneráveis 'in concreto'. Como vimos, sempre há o perigo de considerarmos a todos e em todas as situações como consumidores (dois iguais civis, dois iguais comerciantes entre eles), como queria a teoria maximalista. De outro lado, há perigo também quando menosprezamos as equiparações legais que o CDC expressamente impôs e deixamos sujeitos de direitos em situações análogas de vulnerabilidade, sem proteção especial. Daí a importância do finalismo aprofundado antes analisado. (BESSA, 2014, p.114).

Cite-se um exemplo, extraído da jurisprudência recente, a respeito de consumidor equiparado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. DECISÃO MANTIDA.

1. Os autores, pescadores artesanais, ajuizaram demanda reparatória por danos morais e materiais, em função de dano ambiental.
2. Conforme reconhecido pela Segunda Seção do STJ, os pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro - caracterizado como acidente de consumo, ante o suposto prejuízo de suas atividades pesqueiras – são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.
3. Nesse sentido, aplicam-se ao caso as regras definidoras de competência do art. 101 do CDC, as quais, nos termos da jurisprudência do STJ, têm natureza absoluta, podendo ser conhecidas de ofício pelo juízo, sendo improrrogável, sobretudo quando tal prorrogação for desfavorável à parte mais frágil.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Acórdão

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes,

justificadamente, os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Maria Isabel Gallotti. (BRASIL, STJ, AgInt nos EDcl no CC 132505 / RJ AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2014/0034059-9 AGRAVANTE: CHEVRON BRASIL, AGRAVADO: PESCADORES ARTESANAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Relator: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA. Brasília – Julgamento 23 de Novembro de 2016.

Portanto, o CDC apresenta uma série de possibilidades para equipar ao consumidor, uma pessoa ou uma coletividade de pessoas, em determinados casos, mesmo que não façam parte de forma direta da relação de consumo, a fim de lhes garantir a mesma tutela especial prevista no referido código consumerista.

3.3 FORNECEDOR

Assim como em relação ao conceito de consumidor, o CDC também apresenta a definição de consumidor, a qual é descrita no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, que diz:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (BRASIL. 1990).

Pablo Stolze Gagliano (2012), diz que fornecedor, “é o sujeito que integra o pólo ativo da relação de consumo, ou seja, atua como alienante do bem ou prestador do serviço pretendido pelo consumidor, seu destinatário final”. (GAGLIANO, 2012, p.373).

Cláudia Lima Marques (BENJAMIN, MARQUES, BESSA, 2014, p.118/119) ensina que a definição de fornecedor é extremamente ampla para que um grande número de relações possa estar no campo de aplicação do CDC, informando ainda que o art. 3º do CDC apresenta a definição de fornecedor ‘stricto sensu’.

Aduz ainda a referida autora:

[...] Como se vê, há uma diferenciação nos critérios para fornecimento de produtos ou prestação de serviços, que vêm definidos nos parágrafos do art. 3º do CDC, também de maneira ampla.

Quanto ao fornecimento de produtos, o critério, caracterizador é desenvolver atividades tipicamente 'profissionais', como a comercialização, a produção, a importação, indicando também a necessidade de certa habitualidade, como a transformação, a distribuição de produtos. Essas características vão excluir da aplicação do CDC todos os contratos firmados entre dois consumidores, não-profissionais, que são relações puramente civis às quais se aplica o CC/2002. A exclusão parece-me correta, pois o CDC, ao criar direitos para os consumidores, cria deveres, e amplos, para os fornecedores. [...]. (BENJAMIN, MARQUES, BESSA 2014, p.119).

Informa, ainda, a referida professora que, quanto ao fornecimento de serviços, a definição do art. 3º do CDC é mais concisa e de interpretação mais aberta, pois menciona apenas o critério de desenvolver 'atividades de prestação de serviços'. O § 2.º do art. 3º define serviço como 'qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração', não especificando se o fornecedor necessita ser um profissional, bastando que esta atividade seja habitual ou reiterada. Segundo a doutrina brasileira, fornecer significa 'prover abastecer, guarnecer, das, misturar, facilitar, proporcionar' – trata-se, portanto, de uma atividade para prestar o serviço a seus anexos. A expressão 'atividades', no caput do art. 3º, parece indicar a exigência de alguma reiteração ou habitualidade, mas fica clara a intenção do legislador de assegurar a inclusão de um grande número de prestadores de serviços no campo de aplicação do CDC.

Brunno Pandori Giancoli (2013), sobre a figura do fornecedor, explica que:

[...] Por fornecedor deve-se entender qualquer participante de um ciclo produtivo de uma cadeia econômica de consumo. Para caracterização de sua condição temos os seguintes critérios: a) Habitualidade: trata-se do aspecto mais importante de caracterização da condição do fornecedor. Por habitualidade entende-se o exercício contínuo de determinado serviço ou fornecimento de produto. [...]. b) Exercício de atividade econômica organizada: o fornecedor deve desenvolver um conjunto de atos coordenáveis entre si, em função de uma finalidade precípua, qual seja, o lucro. [...]. c) Autonomia no exercício da atividade: o fornecedor exerce atividades sem ser isento da dependência de terceiros. [...]. (GIANCOLI, 2013, p.43/44).

O artigo 3º do CDC apresenta, também, os "entes despersonalizados" na condição de fornecedores que, segundo José Geraldo Filomeno (1998), seriam os que:

[...] embora não dotados de personalidade jurídica, quer no âmbito mercantil, quer no civil, exercem atividades produtivas de bens e serviços, como, por exemplo, a gigantesca Itaipu Binacional, em verdade um consorcio entre o governo brasileiro e paraguaio para a produção de energia hidrelétrica, e que tem regime sui generis. [...]. (FILOMENO, 1998, p.36).

Portanto, a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que exerçam atividade profissional organizada, com habitualidade e de forma autônoma, na fabricação e comercialização de bens e serviços, mediante remuneração e visando lucro, é considerado como fornecedor.

Entretanto, não são apenas estes que se encaixam no conceito de fornecedores, haja vista que, a exemplo do que acontece com os consumidores, há também a figura do fornecedor equiparado, conforme a Lei, doutrina e a jurisprudência. De fato, o CDC informa que são tidos como fornecedores todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento, ou seja, fornecedores diretos ou indiretos, não importando, portanto, se a relação com o consumidor foi direta, indireta, contratual ou extracontratual, sendo certo, ainda, que todos eles possuem responsabilidade solidária, conforme determina o parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor ao dizer que tendo mais de um autor a ofensa todos os responsáveis responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo, segundo Claudia Lima Marques (Benjamin, Marques, Bessa, 2014, p.123/124).

E continua mencionada professora ao explicar a técnica de imputação de deveres aos fornecedores no CDC:

1) quando utiliza a expressão 'fornecedor', é para a imputação de deveres, solidariamente – 'ex vi' art. 7º, parágrafo único -, para toda cadeia de fornecedores - ex: arts. 8º, 10, 14, 18, 19, 20, 34, 35, 36, 39, 40, 101; 2) quando utiliza outras expressões (como fabricante, produtor, construtor, importador, comerciante, representante autônomo, preposto, órgãos públicos, concessionários e permissionários de serviços públicos, patrocinador da publicidade, profissionais liberais), é para imputação de deveres especiais a estes fornecedores de serviços e produtos ou para imputação de solidariedade só entre fornecedores nominados - v. arts. 8º, parágrafo único, 12, 13, 22, 32, 33, 34, 38, todos CDC" (BESSA, 2014, p.124).

Portanto, entende-se fornecedor equiparado como aquele que não é o fornecedor do contrato principal de consumo, mas o intermediário, o terceiro, o dono da relação conexa de consumo, o qual possui uma posição de poder em relação ao consumidor, sendo que este responderá de forma solidária, como se fornecedor fosse, haja vista a aplicação do art. 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, conforme expõe Claudia Lima Marques (BENJAMIN, MARQUES, BESSA, 2014, p.125/126).

3.4 CONCEITO DE PRODUTO E SERVIÇO

A conceituação de produtos e serviços é encontrada nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º [...];

Parágrafo 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Parágrafo 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. .”. (BRASIL. 1990).

3.4.1 Conceito de produto

Gama (1999, p.39) entende que produto pode ser conceituado como qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, sendo que nas relações de consumo é qualquer bem, suscetível de valoração, de acordo com o que está disposto no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Brunno Pandori Giancoli (2013, p.46) ensina que “[...] Produtos são necessariamente bens econômicos introduzidos pelo fornecedor no mercado de consumo”.

O conceito de produto, portanto, deve ter a característica de sempre ser direcionado ao consumidor, destinatário final. Alguns exemplos, para elucidar melhor o conceito de produto são: alimentos que consumimos; roupas, veículos e imóveis que compramos; entre outros.

3.4.2 Conceito de serviço

Para Carvalho (2008, p. 33), serviço “Trata-se, pois, de atividade laborativa, ofertada no mercado de consumo, mediante remuneração. A regra em comento excepciona, dentre as atividades remuneradas, apenas a de natureza trabalhista”, que possui regramento próprio.

Brunno Pandori Giancoli (2013), leciona que o parágrafo 2º do artigo 3º do CDC define serviço como

[...] toda atividade desenvolvida em favor do consumidor. A prestação do serviço, assim, para sujeitar-se ao regime jurídico do CDC, deve consistir numa atividade e não num ato isolado no mercado de consumo. Da mesma forma, indica a definição legal que os serviços, objeto da relação jurídica de consumo, devem ser prestados mediante remuneração[...]. (GIANCOLI, 2013, p.47).

Segundo Pablo Stolze Gagliano, (2012, p.316) “[...] o serviço traduz o interesse do adquirente na própria atuação do fornecedor, que lhe é interessante” [...].

Como se vê, o conceito de serviço é bem mais amplo, porém, também fácil de ser exemplificado como um corte de cabelo, contratação para lavagem de roupas, instalação de persianas em uma residência.

4 DA RESPONSABILIDADE

O professor Carlos Roberto Gonçalves (2012), ao tratar da responsabilidade, leciona que:

[...]‘responsabilidade’ exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta

danosa, podendo ser compelido a restaurar o '*statu quo ante*'.[...]. (GONÇALVES, 2012, p.19/20).

Segundo o professor, a responsabilidade reside no fato de que qualquer pessoa está sujeita a causar prejuízo a outrem e, por conseguinte, ser responsabilizada por este prejuízo, ficando obrigada a restaurar o estado anterior à lesão.

4.1 RESPONSABILIDADE NO CÓDIGO CIVIL

O código civil apresenta duas espécies de responsabilidade, quais sejam: - a responsabilidade extracontratual ou aquiliana, prevista nos artigos 186 a 188 e 927 a 954 do Código Civil, que é aquela onde o agente descumpre um dever legal, porém não possui qualquer vínculo pré-existente com a vítima; e a responsabilidade contratual, prevista nos artigos 389 e seguintes e 395 e seguintes do Código Civil, sendo aquela em que o agente descumpre aquilo que foi avençado com a parte contrária, tornando-se inadimplente, logo, há uma ligação contratual pré-existente entre ofensor e vítima, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.44/45).

Prossegue o autor dizendo que há quem critique esta dualidade (adeptos da tese monista), pois, segundo estes, não importa os aspectos sob os quais se apresenta responsabilidade civil, haja vista que seus efeitos são uniformes e, assim, as soluções para os dois tipos de responsabilidade (contratual e extracontratual) são idênticas, uma vez que, para configuração das mesmas, necessário de faz o preenchimento de três requisitos: o dano, o ato ilícito e o nexos causal entre os dois primeiros. Destaca também que, mesmo havendo identidade na essência da configuração das duas espécies de responsabilidades, que há diferenças entre as mesmas, destacando, dentre algumas, a gradação da culpa que, na responsabilidade extracontratual, a falta seria apurada de forma mais rigorosa, enquanto que na responsabilidade contratual ela variaria de intensidade, sendo certo, no entanto, que tanto a responsabilidade contratual, quanto a extracontratual funda-se no elemento culpa (GONÇALVES, 2012, p.45/47).

O citado autor (GONÇALVES, 2012, p.48/49) analisando, agora, a responsabilidade subjetiva e objetiva, distinção esta de suma importância para o tema deste estudo, leciona que:

Conforme o fundamento que se dê à responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano. [...].

Diz-se, pois, ser 'subjetiva' a responsabilidade quando se esteia na ideia da culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano, somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou 'objetiva', porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexos de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexos de causalidade, independentemente de culpa. [...].

Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da prova da culpa. Ela [responsabilidade objetiva] é reconhecida, como mencionado, independentemente de culpa. Basta, assim, que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.

Wilson Melo da Silva (1974), esclarece com propriedade a definição da responsabilidade objetiva:

Pela teoria da responsabilidade objetiva ou sem culpa, como é denominada por muitos, o fator culpa seria de nula relevância. O autor do dano indenizaria pelo só fato do dano mesmo sem se indagar da sua culpabilidade, ou não, no caso. Bastaria que se demonstrasse apenas a relação de causalidade entre o dano e seu autor para que daí decorresse para o agente a obrigação de reparar. (SILVA, 1974, p.14).

A professora Maria Helena Diniz (2005), afirma que a responsabilidade objetiva é aquela: “[...] fundada no risco, sendo irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador do dano, uma vez que bastará a existência do nexos causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar”. (DINIZ, 2005, p. 181).

Dos conceitos acima citados, portanto, constatamos dois tipos de responsabilidade civil, a saber: - a responsabilidade civil subjetiva (regra estabelecida em nosso ordenamento jurídico – artigo 927 do Código Civil) e a responsabilidade civil

objetiva (exceção - decorrente de lei, parágrafo único do artigo 927 do Código Civil), cumprindo ressaltar que aquela depende da comprovação de todos os pressupostos da responsabilidade (dano, ato ilícito (dolo ou culpa) e nexos causal), enquanto que essa não depende da comprovação de culpa, bastando, apenas, a comprovação do dano e do nexos causal.

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor prevê duas espécies de responsabilidade. A primeira, a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço; e a segunda, a responsabilidade por vícios do produto ou do serviço, sendo que ambas são de natureza objetiva, ou seja, prescindem da comprovação do elemento culpa para que haja o dever de indenizar por parte do fornecedor, com exceção apenas dos profissionais liberais, cuja responsabilidade pessoal é de natureza subjetiva – artigo 14 do CDC (Gonçalves, 2012, p.281).

E continua o autor, informando que a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço tem natureza extrínseca e decorre de danos do produto ou serviço, também conhecida como acidente de consumo; enquanto que a responsabilidade por vícios do produto ou do serviço, são vícios de natureza intrínseca, cujo defeito torna a coisa imprópria para o uso a que se destina.

Assim, de acordo com o autor, o CDC adotou a responsabilidade civil objetiva como regra, ou seja, aquela que dispensa a comprovação do elemento culpa para atribuir ao fornecedor a responsabilidade pelo dano causado ao consumidor. Basta a comprovação de nexos causal entre o dano experimentado pelo consumidor e o vício ou defeito no serviço ou produto, para que surja o dever de indenizar. A responsabilidade civil objetiva prevista no CDC decorre da atividade econômica exercida pelo fornecedor, que responde apenas pelo fato de inserir seus serviços e/ou produtos no mercado de consumo.

4.2.1 Responsabilidade pelo fato do produto

A responsabilidade civil pelo fato do produto está prevista no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 12 O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (BRASIL. 1990).

Antonio Herman V. Benjamin (BENJAMIN, MARQUES, BESSA, 2014, p.161), ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto, informa que a expressão 'responsabilidade pelo fato do produto' "não reflete o enfoque moderno que o direito do consumidor almeja dar ao problema, razão pela qual entende, haja vista que esta expressão destaca melhor a consequência do dano e, conseqüentemente, o dever de indenizar do ofensor.

O autor destacando que Fato do Produto significa o dano causado ao consumidor pelo próprio produto, ou seja, o produto provoca o dano, atingindo o próprio consumidor de forma física e/ou o seu patrimônio. Por essa razão, os produtos inseridos no mercado devem cumprir, além da função econômica específica, um objetivo de segurança. (BENJAMIN, MARQUES, BESSA, 2014, p.162/163).

A segurança dos produtos e serviços colocados em circulação, portanto, é de observação obrigatória por parte do fornecedor, tanto que se trata de um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, conforme prevê o artigo 4º do CDC, sendo certo que o dever por ela criado é visto como uma projeção do dever de confiança nas relações de consumo e que a importância do tema fez com que a doutrina desenvolvesse a teoria da qualidade (Giancoli, 2013, p.101).

E continua o autor, ao trata da essência da teoria da qualidade:

Para os adeptos desta teoria, a segurança é da essência dos produtos e serviços postos em circulação, bem como dos seus instrumentos contratuais decorrentes. [...].

Assim, a violação ou não atendimento do dever de segurança permite a caracterização do chamado 'defeito' dos produtos e serviços ou vícios por insegurança, na lição de Antonio Herman V. Benjamin (Manual de direito do consumidor, p.116 e ss.). Dada a sua importância, a caracterização do defeito eleva-o a condição de elemento estrutural da responsabilidade pelo fato, ao lado da conduta do agente, do nexó causal e do dano. (GIANCOLI, 2013, p.102).

Portanto, segundo o autor, caso o produto não atenda ao dever de segurança, será considerado defeituoso.

O defeito, desta feita, enquanto causador de um acidente de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, se constitui no elemento gerador da responsabilidade civil, e pode ocorrer em qualquer tipo de produto de consumo, segundo leciona Antonio Herman V. Benjamin (BENJAMIN, MARQUES, BESSA, 2014, p.173).

O código de defesa do consumidor também conceitua o termo 'defeito' no parágrafo primeiro do artigo 12:

Art. 12 [...];

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação. (BRASIL. 1990).

Zelmo Denari (1998), no Código Brasileiro de Direito do Consumidor, menciona o que seria um produto defeituoso:

O defeito que suscita o dano não é o defeito estético, mas o defeito substancial relacionado com a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração aspectos extrínsecos, com a apresentação do produto, e intrínsecos, relacionados com a sua utilização e a época em que foi colocado em circulação. (DENARI, 1998, p.149).

Para Giancoli (2013), “[...] os produtos e os serviços defeituosos podem ser definidos como os bens de consumo que não apresentam a segurança que deles o mercado legitimamente espera”. (GIANCOLI, 2013, p.102).

Referido autor, tomando por base vários autores (Antonio Herman V. Benjamin, Zelmo Danari, James Marins, Silvio Luiz Ferreira da Rocha e José Reinaldo Lima Lopes), adota um sistema híbrido para classificar os tipos de defeitos, classificando-os em: - Defeito de Criação ou de concepção que é aquele onde a falha de segurança no projeto ou na fórmula do produto; - Defeito de produção, onde a falha está no processo produtivo, estando presente na fabricação, montagem, construção ou acondicionamento do produto; - Defeito de Comercialização, decorrente da apresentação do produto ao consumidor, inclusive em relação a informação, a qual é exteriorizada no rótulo, na embalagem, instruções de uso, ou seja, falta de informação quanto a seu uso adequado do produto (GIANCOLI, 2013, p. 104/105).

Ato contínuo, Giancoli, (2013, p. 104/105) aponta os critérios para saber se um produto pode ser considerado defeituoso ou não, os quais estão previstos nos incisos I, II e III do parágrafo primeiro acima citado, destacando, de início, o requisito da apresentação (inciso I, parágrafo 1º do artigo 12) a qual consiste na divulgação dos elementos característicos do produto, funcionando como uma barreira à possível ocorrência do defeito. Destaca, em seguida, o inciso II, o qual aponta para a razoabilidade, ou seja, afasta a necessidade de uma segurança total e absoluta quanto ao uso do produto; e, por fim, o inciso III, destacando que a época em que o produto foi colocado no mercado é o marco para se apurar a existência ou não do defeito, ou seja, a falha na segurança já deve existir na ocasião em que foi inserido no mercado.

E conclui o citado professor, ao explicar o parágrafo 2º do artigo 12 à luz do inciso III, do parágrafo 1º:

É por esta razão que o § 2º do art. 12 dispõe que o produto não pode ser considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. Se o fornecedor, em razão dos avanços tecnológicos, melhora a qualidade de seu produto, não pode ser penalizado, já que não era defeituoso o produto que foi substituído. (GIANCOLI, 2013, p.106).

Concluindo, o fato do produto ou acidente de consumo, além dos danos no produto, acarreta danos externos, físicos ou patrimoniais ao consumidor, i.e., não ocorre apenas dano no produto em si, mas este dano extrapola e atinge o próprio consumidor de forma física e/ou o seu patrimônio e/ou psíquica.

Interessante a apresentação de alguns exemplos, como forma de elucidar melhor estes acidentes de consumo, tais como: - celulares cujas baterias explodem, causando queimaduras no consumidor; o automóvel cujos freios não funcionam, ocasionando um acidente e ferindo o consumidor; um ventilador cuja hélice se solta, ferindo o consumidor; um refrigerante contaminado ou um alimento estragado que venha a causar intoxicação, entre outros.

4.2.2 Os responsáveis pelo dever de indenizar - Artigo 12 do CDC

O 'caput' do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor apresenta quais são os responsáveis pela reparação dos danos causados aos consumidores, decorrentes do fato do produto ou acidente de consumo, destacando-se o fato de que o referido artigo, ao invés de usar a palavra fornecedor, preferiu delimitar quem são os responsáveis, apontando o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador, conforme explica Giancoli (2013, p. 107).

Diz o artigo 12:

Art. 12 O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (BRASIL. 1990).

Destaque-se apenas que, nos termos do caput do citado artigo 12 e conforme já demonstrado nos capítulos anteriores deste trabalho, baseados nos posicionamentos dos vários autores citados, que a responsabilidade do fabricante, produtor, construtor e importador é objetiva, ou seja, independente da existência de

culpa, logo, basta a comprovação de nexos causal entre o dano experimentado pelo consumidor e o evento danoso, para que surja o dever de indenizar.

Antonio Herman V. Benjamin (BENJAMIN, MARQUES, BESSA, 2014, p.170/171), assim como Bruno Pandori Giancoli (2013, p.107/108) ressaltam que o CDC apresenta três tipos de responsáveis. O primeiro é o fornecedor real, que é o fabricante, o construtor e o produtor, sendo estes, os verdadeiros responsáveis pela falha de segurança (defeito), pois participam diretamente do processo de criação do produto. O segundo, o fornecedor presumido, que é o importador de produtos. O terceiro e último, o fornecedor aparente, que é aquele que insere seu nome no produto final. Em relação a este último, o autor Antonio Herman V. Benjamin entende que este também pode ser o comerciante (artigo 13 do CDC), quando deixa de indicar o responsável real.

4.2.3 A responsabilidade do comerciante pelo fato do produto - artigo 13 do CDC

Assim informa o artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso (BRASIL. 1990).

O artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor informa que o comerciante também poderá ser responsabilizado pelo fato do produto (acidente de consumo), suportando o ônus de ter que indenizar o consumidor, sempre que não for possível identificar-se o fornecedor (fabricante, produtor, construtor e o importador), ou, então, quando o comerciante não conservar o produto de maneira correta, no entanto, esta será uma responsabilidade subsidiária, conforme explica Giancoli (2013, p. 108).

Antonio Herman V. Benjamin (BENJAMIN, MARQUES, BESSA, 2014, p.186/188) esclarece que as hipóteses de responsabilidade subsidiária do

comerciante são apenas três. A primeira, prevista no inciso I do artigo 13, por ele denominado produto anônimo, que é aquele onde não há identificação nenhuma do responsável principal, ou seja, não se sabe quem é o fabricante, produtor, construtor e o importador, dando como exemplo, a aquisição de legumes em supermercado, sem a identificação do produtor; a segunda hipótese é a do inciso II, produto mal identificado, que é o produto onde o responsável está identificado ou é identificável, só que o comerciante, por culpa, deixa de esclarecer ao consumidor sua identidade, apresentando como exemplo, o produto que apresenta na embalagem o nome do fabricante em língua estrangeira ou ilegível; por fim, a terceira hipótese, prevista no inciso III, que é a má conservação dos produtos perecíveis, aplicando-se, basicamente, a supermercados, açougues, quitandas, restaurantes.

5. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO

As causas de exclusão da responsabilidade pelo fato do produto, também chamada de acidente de consumo, estão elencadas nos incisos I, II, III, do parágrafo 3º do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 12. [...]

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (BRASIL. 1990).

Brunno Pandori Giancoli (2013), leciona que “Excludente de responsabilidade é o fato que isenta o agente da conduta delituosa de arcar com os ônus decorrentes do resultado danoso a vítima”. (GIANCOLI, 2013, p.111).

O autor entende que, caso haja um acidente de consumo, se o fabricante, o construtor, o produtor ou importador comprovarem um dos requisitos previstos nos incisos I, II,

III, do parágrafo 3º do artigo 12 do CDC, mesmo que a vítima tenha sofrido um dano, eles não terão a obrigação de indenizar.

A professora Ada Pellegrini Grinover (2004, p. 188) aponta como exemplo de causa excludente de responsabilidade prevista no inciso I do parágrafo 3º do artigo 12 do CDC aqueles relacionados com utilização indevida do nome, marca ou signo distintivo, sendo que, nesta última hipótese, da falsificação do produto ou com o furto ou roubo de produto defeituoso estocado no estabelecimento. Igualmente, em função do vício de qualidade, pode ocorrer que o produto defeituoso tenha sido apreendido e, posteriormente, sem conhecimento do fornecedor, tenha sido introduzido no mercado, circunstância esta que o exime de responsabilidade.

E continua a autora, ao tratar do inciso II, informando que este trata de uma segunda causa de isenção de responsabilidade que pode ser invocada pelos fornecedores, que é a da inexistência do defeito. Os acidentes de consumo pressupõem a existência de um defeito do produto ou serviço e, em decorrência dele, a ocorrência de um dano. O defeito do produto ou serviço é um dos pressupostos da responsabilidade por danos nas relações de consumo, logo, se o produto não apresentar vício de qualidade, não se configurará a relação causal que delimita o dano, ficando afastada a responsabilidade do fornecedor.

Informa ainda a autora, que o inciso III do dispositivo legal já citado, trata da 'culpa exclusiva da vítima ou de terceiro', onde a conduta culposa do consumidor ou de terceiro é investigada com objetivo de demonstrar a culpa exclusiva deste. Cabe ao fornecedor a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro. Este terceiro pode ser qualquer pessoa que não se identifique com os partícipes da relação comercial descrita no Art. 12 e que abrange, de um lado, o fornecedor e, do outro, o consumidor (2004, p. 189).

A exoneração da responsabilidade para os casos apontados nos incisos do parágrafo 3º supra citado, no entanto, depende da realização de prova em Juízo, a ser realizada pelo demandado, no sentido de provar que não colocou o produto no mercado, ou que o defeito não existe, ou, ainda, que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, conforme aponta Gonçalves (2012, p.286).

No entanto, além das causas de exclusão da responsabilidade elencadas no parágrafo 3º do artigo 12 do CDC, importante destacar que a doutrina também aponta o caso fortuito e a força maior como hipóteses excludentes de responsabilidade, embora não estejam previstas no artigo acima citado.

Nesse sentido dispões João Batista de Almeida (2009), senão vejamos:

Entendemos que exclui a responsabilidade do fornecedor a ocorrência dos seguintes fatores: a) prova de que não é o fabricante, produtor, construtor, importador, comerciante, ou incorporador do produto ou o prestador do serviço, ou seja, não colocou o produto no mercado; b) prova de que o vício inexistente, embora reconhecendo a colocação no mercado; c) decadência, ou seja, decurso de prazo para reclamação, sem que haja tal providência; d) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; e e) caso fortuito ou força maior. (ALMEIDA, 2009, p.104).

Brunno Pandori Giancoli (2013, p.112) informa que mesmo não constando do CDC, que “a doutrina dominante e a jurisprudência do STJ reconhecem a aplicação desta excludente [caso fortuito e força maior]”.

Portanto, no entendimento dos doutrinadores citados, no caso de um acidente de consumo, ainda que a vítima sofra um dano, se o fornecedor conseguir provar a ocorrência de qualquer uma das causas elencadas nos incisos I, II, III, do parágrafo 3º do artigo 12 do CDC ou, ainda, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, estará isento de responder por eventual indenização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procura-se por meio deste estudo, oferecer um panorama aprofundado, sem a pretensão, no entanto, de esgotar a matéria, acerca da responsabilidade civil do fornecedor, em sentido amplo (fabricante, construtor, produtor, importador e comerciante), prevista no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, sob o enfoque exclusivamente do fato do produto, também conhecido como acidente de consumo (artigos 12 e 13 do CDC), analisando-se qual o tipo da responsabilidade civil que recai sobre o fornecedor neste caso.

Apresentou-se uma breve introdução a respeito do tema da pesquisa, com a exposição, ainda que sucinta, de conceitos indispensáveis ao entendimento do tema do estudo, tais como responsabilidade civil e, principalmente, sobre o próprio Código de Defesa do Consumidor; dando ênfase, em relação a este último, ao fato de que o mesmo foi elaborado a fim de regular e restabelecer o equilíbrio nas relações de consumo; relação está caracterizada pela existência obrigatória de um fornecedor de produtos e serviços de um lado e o consumidor destes mesmos produtos e serviços de outro. Destacamos também, que o CDC trata do assunto atinente a responsabilidade civil do fornecedor (em sentido amplo) pelos danos causados ao consumidor em decorrência da comercialização de bens e serviços, dividindo esta responsabilidade em duas, a saber: - 1. Responsabilidade pelo fato do produto e do serviço (Acidentes de Consumo), previsto do artigo 12 ao 17 do CDC; 2. Responsabilidade pelo vício do produto e do serviço, previsto do artigo 18 ao 25 do CDC, apontando que a distinção entre estas duas formas de responsabilização mostrava-se necessária, haja vista que este trabalho busca analisar exclusivamente a responsabilidade do fornecedor, lato sensu, pelo fato do produto ou acidente de consumo (artigos 12 e 13 do CDC), excluindo-se do estudo a responsabilização pelo fato do serviço, assim como a responsabilização pelo vício do produto e do serviço.

Ato contínuo foi apresentado o direito do consumidor. Foram apontadas as origens e as três fases relativas à evolução do movimento consumerista pelo mundo, dando-se destaque à terceira e última fase, iniciada com a Assembleia Geral da ONU em abril de 1985 que, por meio da resolução 39/248, implementou várias normas internacionais para proteção do consumidor, estipulando diretrizes a serem seguidas pelos países, em especial aqueles em desenvolvimento, entre eles o Brasil, para elaboração ou aperfeiçoamento de normas de proteção ao consumidor. No Brasil, foram apresentados a origem e os objetivos da Lei 8.078/90, a qual instituiu o Código de Defesa do Consumidor, indicando, de início, os primeiros passos que foram adotados na proteção do consumidor, passando pela inclusão do tema na Constituição Federal de 1988, na qual passou a ter a importância de direitos e garantias fundamentais, até a elaboração e promulgação do referido código

consumerista, cujo objetivo principal é restabelecer o equilíbrio nas relações de consumo.

Na sequência, abordou-se a incidência do código de defesa do consumidor, destacando-se que as normas de ordem pública e de caráter cogente previstas na Lei consumerista – CDC, entre elas as atinentes a responsabilidade civil, não se aplicam a todo e qualquer caso, mas somente às relações de consumo estabelecidas entre fornecedor de um lado e consumidor, como destinatário final e/ou vulnerável, de outro, negociando entre si produtos e/ou serviços. Para tanto, foram apresentados conceitos sobre o que vem a ser relação de consumo, além das definições de consumidor, fornecedor, produtos e serviços.

A responsabilidade civil, por sua vez, também foi abordada neste estudo, sendo trabalhados os conceitos de responsabilidade, sua incidência no código civil e, principalmente, no Código de Defesa do Consumidor. Deu-se destaque ao fato de que a responsabilidade reside no fato de que qualquer pessoa está sujeita a causar prejuízo a outrem e, por esta razão, ser responsabilizada por este prejuízo, ficando obrigada a indenizar o dano dele decorrente, seja ele de natureza patrimonial e/ou psíquica.

Demonstrou-se, ainda, que a responsabilidade dos fornecedores, dentro de uma relação de consumo, é, como regra, objetiva, ou seja, aquela fundada no risco, sendo irrelevante a conduta do ofensor, bastando a existência do dano e do nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar por parte do ofensor.

Como foco principal, abordou-se a responsabilidade pelo fato do produto, ou seja, os acidentes de consumo, cuja regulamentação encontra-se prevista no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, destacando-se que o fato do produto significa o dano causado ao consumidor pelo próprio produto, ou seja, o produto provoca o dano, atingindo o próprio consumidor de forma física e/ou moral e/ou seu patrimônio, razão pela qual os produtos inseridos no mercado devem cumprir, além da função econômica específica, um objetivo de segurança a ser observado pelo fornecedor. Destacou-se, ainda, que se o produto não atender ao dever de segurança que dele se

espera, será considerado defeituoso, sendo que o próprio Código de Defesa do Consumidor, no parágrafo primeiro do artigo 12 define o que vem a ser produto defeituoso. Em seguida, foram descritos os tipos de defeitos, classificando-os em: - Defeito de Criação ou de concepção; - Defeito de produção; e - Defeito de Comercialização, concluindo que o defeito, enquanto causador de um acidente de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, se constitui no elemento gerador da responsabilidade civil do fornecedor.

Informou-se que o 'caput' do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor apresenta quais são os responsáveis pela reparação dos danos causados aos consumidores, decorrentes do fato do produto (acidente de consumo), a saber: - o fabricante, produtor, construtor e importador, afastando, neste momento, o comerciante. A responsabilidade do comerciante é normatizada no artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor, sendo, no entanto, subsidiária e somente se implementará sempre que não for possível identificar-se o fabricante, produtor, construtor e o importador, ou, então, quando o comerciante não conservar o produto de maneira correta.

Por fim, foram apontadas as causas excludentes de responsabilidade do fornecedor, ou seja, as causas que isentam o agente da conduta delituosa de arcar com os ônus decorrentes do resultado danoso a vítima, previstos nos incisos I, II, III, do parágrafo 3º do artigo 12 do CDC. Nesses casos, mesmo que a vítima tenha sofrido um dano; o fabricante, o construtor, o produtor ou importador não terão a obrigação de indenizar.

Conclui-se do estudo, portanto, que a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto, ou seja, a responsabilidade decorrente de acidente de consumo por produtos defeituosos que causem danos físicos e/ou morais ao consumidor é, em regra, objetiva, ou seja, aquela que não depende da comprovação do dolo ou da culpa do agente causador do dano, bastando apenas o nexo de causalidade entre a conduta e o dano causado à vítima para que surja o dever de indenizar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista. *A Proteção Jurídica do Consumidor*. 7ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

AMARAL JR., Alberto do. *A Boa-fé e o Controle da Cláusulas Contratuais Abusivas na Relações de Consumo*, São Paulo, Revista do Direito do Consumidor nº 6, São Paulo: Editora RT, 2002.

BENJAMIN, Antonio Herman V., MARQUES, Claudia Lima, BESSA, Leonardo Rosco. *Manual de Direito do Consumidor*. 6ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 03/12/2021.

BRASIL. Ato das Disposições Constitucionais Transitória. Disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/ADC1988_16.04.2015/art_48_.asp. Acesso em 03/12/2016.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em 03/12/2016.

BRASIL, STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.817 - RJ (2013/0330208-2), AGRAVANTE : GULF INVESTIMENTOS S/A, AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA CHANTRE OLIVEIRA E OUTRO, Relator: MINISTRO SIDNEI BENETI. Brasília – Julgamento 17 de Dezembro de 2013. <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24875505/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-402817-rj-2013-0330208-2-stj>. Acesso em 11/12/2016.

BRASIL, STJ, AgInt nos EDcl no CC 132505 / RJ AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2014/0034059-9 AGRAVANTE : CHEVRON BRASIL, AGRAVADO : PESCADORES ARTESANAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Relator: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA. Brasília – Julgamento 23 de Novembro de 2016. <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=consumidor+equiparacao&b=ACOR&p=true&l=10&i=1>. Acesso em 12/12/2016.

CARVALHO, José Carlos de Maldonado de. *Direito do Consumidor*. Fundamentos Doutrinários e Visão Jurisprudencial. 3ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

DENARI, Zelmo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. 3ª. edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

FILOMENO, José Geraldo Brito et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

GAMA, Hélio Zaghetto. *Curso de direito do consumidor*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIANCOLI, Brunno Pandori. *Direito do Consumidor*. Difusos e Coletivos. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil*. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. comentado pelos autores do anteprojeto 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código de Defesa do Consumidor*. comentado pelos autores do anteprojeto. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 6ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa*. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

Artigo submetido em 03-01-2023

Aceito em 22-03-2023.